

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Suécia comunicou a sua adesão aos textos, revistos na Haia, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

Em conformidade do artigo 16.º da Convenção, esta adesão começa a produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 1934.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 22 de Maio de 1934.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:925

Considerando que a utilização de águas não navegáveis nem fluviáveis, em regime de concessão, como obrigatoriamente o impõe o § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, não é geralmente de aconselhar por não se coadunar a complexidade e morosidade de um tal processo com a importância, natureza e carácter quasi sempre temporário desses aproveitamentos;

Considerando que mesmo no caso dos aproveitamentos de águas navegáveis ou fluviáveis não se justifica o regime de concessão para os aproveitamentos de pequena importância, pelas complexas formalidades legais a preencher;

Considerando o interesse que tais aproveitamentos podem ter para fins de irrigação;

Emquanto se não faz a revisão da lei de águas e sua nova regulamentação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até à revisão a fazer da legislação sobre águas o prazo estabelecido no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Os aproveitamentos de águas não navegáveis nem fluviáveis a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 5:787—III serão feitos mediante licença concedida nos termos do decreto n.º 12:445, quer o aproveitamento a fazer dependa de obra permanente ou temporária.

§ único. São consideradas como águas não navegáveis nem fluviáveis, para os efeitos deste artigo, as torrentes, barrancos e enxurros de caudal descontínuo, a que se referem os artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do decreto n.º 5:787—III.

Art. 3.º É aplicável às correntes navegáveis e fluviáveis o regime de aproveitamentos de águas não navegáveis nem fluviáveis, se os interessados não preferirem o regime de concessão, quando se trate de pequenos aproveitamentos para fins agrícolas e deles não resultem prejuízos à navegação ou flutuação.

Art. 4.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º são ainda aplicáveis aos aproveitamentos destinados à irrigação de prédios marginais quando as obras a executar fiquem fora da sua linha marginal e igualmente aos prédios

não marginais desde que num e noutro caso não haja necessidade de expropriação de servidão forçada do aqueduto.

Art. 5.º As obras a executar no subsolo e espaço aéreo das áreas onde se exerce a jurisdição dos serviços hidráulicos, nos termos das leis vigentes, ficam igualmente sujeitas ao regime aplicável às margens e leitos dos cursos de águas.

Art. 6.º As transgressões às disposições deste decreto são punidas com multa de 100\$ a 1.000\$ e demais penas fixadas nos artigos 279.º e 280.º e seus parágrafos do regulamento de 19 de Dezembro de 1892.

Art. 7.º Ficam revogados o decreto n.º 15:193, de 13 de Março de 1928, na parte aplicável, e o artigo 27.º do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Portaria n.º 7:832

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, aprovada por decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro do ano findo, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto n.º 16:658, de 27 de Março de 1929.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 17 de Maio de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:833

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, declarar aplicável ao território sob a administração da Companhia de Moçambique o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 29 de Maio de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.